



# **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.447/2024.**

LIDO EM: 05/02/2024.

TOTAL DE PÁGINAS: 15.

ASSUNTO:- ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 2.947,  
DE 26 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 29/01/2024.**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS  
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM  
29/01/2024, SEGUNDA-FEIRA, SOB O Nº  
2.949a, PÁGINA 3.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 29/01/2024 sob  
o nº 8/2024/CMS.**

**LEI Nº 3.003/2024**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3447/24

## PROJETO DE LEI Nº XXXX/2024

**SÚMULA:** Altera a Lei Ordinária nº 2947, de 26 de julho de 2023, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º** Fica por força desta Lei alterado o disposto no art. 35 da Lei ordinária nº 2947, de 26 de julho de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 35. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer auxílio-alimentação aos servidores comissionados e efetivos ativos da Administração Direta e Indireta do município de Sarandi, Estado do Paraná, na forma da Lei Complementar Municipal nº 355/2017 e suas respectivas alterações e demais normas legais vigentes."**

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2024.

Paço Municipal, 19 de Janeiro de 2024.

  
WALTER VOLPATO

Prefeito de Sarandi





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 4 4 7 / 2 4

### JUSTIFICATIVA

#### I – MÉRITO

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: “Altera a Lei Ordinária nº 2947, de 26 de julho de 2023, e dá outras providências”.

#### II – JUSTIFICATIVA

Justifica-se pelo presente o encaminhamento do referido Projeto de Lei, cuja ementa, “Altera a Lei Ordinária nº 2947, de 26 de julho de 2023, e dá outras providências”.

A inclusão dos servidores de cargo comissionado se faz em razão de que eles também são agentes públicos, sendo justo que recebam também o benefício do vale-alimentação quando em exercício de suas atribuições.

Nesses termos, o Poder Executivo propõe este Projeto de Lei, o qual, mui respeitosamente, remete à apreciação por esta Casa de Leis.

Paço Municipal, 19 de Janeiro de 2024.

WALTER VOLPATO

Prefeito de Sarandi





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

№ 3447/24

OFÍCIO Nº 06/2024

Sarandi-PR, 19 de janeiro de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPM

Data: 19/01/2024

Hora: 17:40

Por: Kauane Pereira

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado da Justificativa do Executivo Municipal, do Parecer nº 25/2024, do Demonstrativo de Custos Estimados com o Vale Alimentação, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência, em regime de urgência:

**I - Projeto de Lei:** Altera a Lei Ordinária nº 2947, de 26 de julho de 2023, e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

WALTER VOLPATO

Prefeito de Sarandi

**EXMO. SR.  
EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI**





**Parecer Jurídico nº 25/2024**

№ 3447/24

**Ref: Ofício nº 49/2024 – Gabinete**

**Interessado(a): Diego Franco Pereira  
Chefe de Gabinete**

**Assunto:** Análise da legalidade e constitucionalidade da minuta do projeto de lei que dispõe sobre a "alteração da Lei Ordinária nº 2947 de 26 de julho de 2023"

**1. Relatório**

A Procuradoria Jurídica foi instada a opinar, através de parecer jurídico, sobre a legalidade e constitucionalidade da minuta do projeto de lei que dispõe sobre a "alteração da Lei Ordinária nº 2947 de 26 de julho de 2023".

Instruem o pedido de parecer a seguinte documentação: Of. nº 49/2024 Gabinete; minuta do projeto de lei, justificativa e demonstrativo dos custos estimados com o vale alimentação.

Temos a considerar:

**2. Fundamentação**

**2.1. Preliminarmente**

Antes de adentrar à análise de mérito, cumpre destacar que o objetivo do parecer jurídico é a emissão de uma opinião técnica, em caso de dúvida ou controvérsia sobre determinado tema.

Sendo assim, o parecer deve auxiliar na tomada de decisão, mas não é a decisão em si, posto que a autoridade competente deve levar em consideração todos os outros aspectos que permeiam o caso, dentro da discricionariedade permitida pela lei, sempre em prol do interesse público.

É importante destacar que a manifestação da Procuradoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pela



19/10/2024



autoridade competente que requisitou o parecer jurídico, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Cumpre ressaltar, ainda, que o presente parecer não analisará a legalidade dos atos já consumados, partindo do pressuposto de que todos os atos praticados até o momento se revestem de legalidade, para, então, enfrentar a consulta formulada.

## **2.2. Mérito**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O conceito de "interesse local" pode ser assim determinado: "Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".<sup>2</sup>

O artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sarandi determina que é competência exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a matéria orçamentária, vejamos:

**Art. 37.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **matéria orçamentaria**, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.;

<sup>1</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (STF, MS nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello)

<sup>2</sup> CASTRO José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Conclui-se, portanto, que o Prefeito é a autoridade competente para elaborar projeto de lei referente a alteração da Lei 2947/2023.

Quanto ao objeto do projeto de lei, visa a alteração da lei 2947/2023 visando seja autorizado a concessão de auxílio-alimentação aos servidores comissionados na forma da Lei 355/2017 e suas alterações.

Quanto a concessão de auxílio-alimentação aos servidores comissionados o TCE-PR por meio de seu julgado de acórdão 2415/17 respondeu a consulta, concluindo que:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente Consulta no seguinte sentido:

A concessão de auxílio alimentação a servidores em cargo de comissão, quando se enquadarem nos requisitos exigidos por lei municipal e haja disponibilidade orçamentária, atende o princípio da legalidade.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Conselheiro Relator  
**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

Logo, o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não salarial e sua concessão aos servidores comissionados depende da previsão legal e disponibilidade orçamentária.

Pelo exposto, quanto ao mérito, não se vislumbra ofensa a qualquer princípio constitucional ou infraconstitucional, uma vez que há discricionariedade na concessão do auxílio-alimentação por meio de lei, respeitando a disponibilidade orçamentária a servidores comissionados, destaca-se que deve ser observado a disponibilidade orçamentária e considerando o aumento de despesa deve ser observado o art. 16 e 17 da Lei 101/2000, o que deve ser verificado pelas autoridades competentes.

**3. Conclusão**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **opina**, pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de Lei, tendo em vista que em sua análise não se observou qualquer vício.

Quanto ao mérito, caberá aos vereadores, no uso da função, verificar a viabilidade de aprovação, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Sarandi, 19 de janeiro de 2024.

**Jéssica Cathcart**

Advogada do Município – OAB/PR nº 82.566


**DEMONSTRATIVO DE CUSTOS ESTIMADOS COM O VALE ALIMENTAÇÃO**

Pelo presente instrumento, a Coordenadoria de Recursos Humanos, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração, apresenta o demonstrativo de custos estimados com o vale alimentação, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 355/2017 e suas alterações, em diferentes cenários:

**1. Custo atual estimado com o vale alimentação (somente estatutários)**

a) Nº total de servidores estatutários	2.168
b) Valor mensal atual do vale alimentação	R\$ 245,00
c) Custo nominal mensal (a x b)	R\$ 531.160,00
d) Desconto obtido no pregão eletrônico nº 38/2023	16,50%
e) Custo efetivo mensal (c - d)	R\$ 443.518,60
f) Custo efetivo anual (e x 12)	R\$ 5.322.223,20

**2. Custo projetado com o vale alimentação reajustado (somente estatutários)**

a) Nº total de servidores estatutários	2.168
b) Valor mensal reajustado do vale alimentação	R\$ 300,00
c) Custo nominal mensal (a x b)	R\$ 650.400,00
d) Desconto obtido no pregão eletrônico nº 38/2023	16,50%
e) Custo efetivo mensal (c - d)	R\$ 543.084,00
f) Custo efetivo anual (e x 12)	R\$ 6.517.008,00

**3. Custo projetado com o vale alimentação reajustado (estatutários e comissionados, excluídos cargos eletivos e agentes políticos)**

a) Nº total de servidores estatutários	2.168
b) Nº total de comissionados	131
c) Valor mensal reajustado do vale alimentação	R\$ 300,00
d) Custo nominal mensal ((a + b) x c)	R\$ 689.700,00
e) Desconto obtido no pregão eletrônico nº 38/2023	16,50%
f) Custo efetivo mensal (d - e)	R\$ 575.899,50
g) Custo efetivo anual (f x 12)	R\$ 6.910.794,00

Informamos que, por possuir natureza indenizatória, conforme decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 2046/19 - Tribunal Pleno, e, portanto, não ser computado em face do limite de gastos com pessoal, a presente projeção não foi encaminhada ao Departamento de Contabilidade para a elaboração do impacto financeiro-orçamentário.

Sarandi, 10 de janeiro de 2024.

**Douglas Alexandre de Miranda Batista**  
 Secretário Municipal de Administração

**Renato Hirau Ausek**  
 Coordenador de Recursos Humanos





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.**  
**AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.**  
**FONE: 44-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)**

## **COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

**PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 12 / 2024**  
**SENHA PARA CONSULTA WEB: 55028**

<b>DATA:</b>	22/01/2024 - 13:34	
<b>Requerente:</b>	WALTER VOLPATO	
<b>CPF/CNPJ:</b>	204.888.239-00	<b>RG/Insc. Est.:</b> 907 571-2
<b>Endereço:</b>	Jaçanã, 606	<b>Bairro:</b> Centro
<b>Complemento:</b>		<b>CEP:</b> 87111-970
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	
<b>Telefone:</b>	(44)3264-8600	
<b>ASSUNTO:</b>	ALTERA LDO 2024.	

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 2947, DE 26 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
OFÍCIO Nº 06/2024

**VAGNER RAFAEL VAZ**  
**Divisão de Protocolo - DPR**  
**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

**Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 3.447/2024.

**Autor(es):** Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Altera a Lei Ordinária nº 2947, de 26 de julho de 2023, e dá outras providências.

**QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
 (X) Sim

**1. Lei Ordinária nº 2947/2023,** que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.

**2. Lei Orgânica do Município de Sarandi.** Art. 37, inciso IV.

**QUANTO À PREJUDICABILIDADE:**

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.  
 ( ) Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)  
 ( ) Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)  
 ( ) Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)  
 ( ) Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)  
 ( ) Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)  
 ( ) Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I)

Sarandi, 23 de janeiro de 2024.

*Kauana Pereira de Souza*  
**KAUANA PEREIRA DE SOUZA**  
 Divisão de Arquivo Histórico  
 Auxiliar Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## SUBSTITUTIVO Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

AO

# PROJETO DE LEI N° 3.447/2024

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Altera a Lei nº 2.947, de 26 de julho de 2023 e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica por força desta Lei alterado o disposto no Art. 35 da Lei nº 2.947, de 26 de julho de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer auxílio-alimentação aos servidores comissionados e efetivos ativos da Administração Direta e Indireta do município de Sarandi, Estado do Paraná, na forma da Lei Complementar Municipal nº 355, de 11 de dezembro de 2017 e suas respectivas alterações e demais normas legais vigentes.” (NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 1 de janeiro de 2024.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto Substitutivo visa aperfeiçoamento de técnica legislativa e de padronização do projeto original do Poder Executivo.

#### “Regimento Interno:

**Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;”**

É importante destacar que tal substitutivo não implicará aumento de despesa, pois só adequou o projeto original.

Plenário Adércio Marques da Silva, 23 dias do mês de Janeiro de 2024.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DIONIZIO APARECIDO VIARO.  
 Presidente

BELMIRO DA SILVA FARIA.  
 Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.  
 Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

## **PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.447/2024.**

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.447/2024, do Poder Executivo Municipal, o qual Altera a Lei Ordinária nº 2.947, de 26 de julho de 2023, e dá outras providências, observado o Projeto Substitutivo nº 3/2024, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 23 dias do mês de janeiro de 2024.

Pelas Conclusões:

**DIONIZIO APARECIDO VIARO.**  
Presidente da CLJRF

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
Presidente da COF

**DIONIZIO APARECIDO VIARO**  
Membro da COF

**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
Membro da CLJRF

**IRENI MOURA FARIAS.**  
Vice-Presidente da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

BELMIRO DA SILVA FARIAS.  
Presidente da COSP

ERASMO CARDOSO PEREIRA.  
Vice-Presidente da COSP

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.  
Membro da COSP

IRENI MOURA FARIAS.  
Presidente da CESA

ERASMO CARDOSO PEREIRA.  
Vice-Presidente da CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.  
Membro da CESA

Visto da Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

### **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

PROJETO DE LEI N° 3.447/2024.

EMENTA: ALTERA A LEI ORDINÁRIA N° 2.947, DE 26 DE JULHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO SUBSTITUTIVO N° 3/2024 APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 2<sup>a</sup> SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 26/01/2024 POR UNANIMIDADE COM 09 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 2<sup>a</sup> SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 26/01/2024 POR UNANIMIDADE COM 09 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1 <sup>a</sup> DISCUSSÃO	2 <sup>a</sup> DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM	SIM		
ANTONIA E. F. DE AGUIAR	AUSENTE		
BELMIRO DA SILVA FARIAS	SIM		
DIONIZIO APARECIDO VIARO	SIM		
ERASMO CARDOSO PEREIRA	SIM		
EUNILDO ZANCHIM	SIM		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA	SIM		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS	SIM		
IRENI MOURA FARIAS	SIM		
KEILA BATISTA ZEGOBIA	SIM		

SARANDI, 30/01/2024.

MARLON BIER

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA N° 134  
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO  
PORTARIA N° 021/2023

